



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº0001308-17.2012.815.0371**

**Origem** : 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Maria Adriana da Silva  
**Advogado** : Evandro Elvídio de Sousa  
**Apelado** : Município de Vieirópolis  
**Procuradora** : Luci Gomes de Sena Formiga

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM SALA DE AULA. EXEGESE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO ATÉ A REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Comprovado que o servidor não recebeu gratificação por exercício em sala de aula, no período de vigência da

Lei Orgânica Municipal, impositiva a condenação do ente público ao pagamento da referida vantagem.

- É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Adriana da Silva** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa lançada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do Município de Vieirópolis.

O julgador de primeiro grau, às fls. 15/17, julgou improcedente a pretensão inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 269, II, do CPC/73, sob o fundamento de que o dispositivo da Lei Orgânica Municipal que se funda o pleito autoral teria apenas destinação programático-mandamental, não tendo o condão de determinar o pagamento de vantagem patrimonial.

Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, as custas ficaram suspensas pela regra do art. 12 da Lei 1.050/60,

em razão da gratuidade processual anteriormente concedida.

Em suas razões recursais, às fls. 19/23, a apelante sustenta que a Lei Orgânica do Município é instrumento hábil para conceder a vantagem em debate.

Aduz tratar-se de matéria incontroversa, porquanto comprovou seu vínculo com a Edilidade, demonstrando a prestação de serviço em sala de aula, na função de professora.

Pugna pela reforma da sentença e procedência do pleito.

Contrarrazões ofertadas às fls.27/40, pela manutenção da decisão vergastada.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 52/53).

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e por ele será analisado, levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo à análise do apelo.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se ao pagamento da gratificação por exercício em sala de aula.

Pois bem.

Maria Adriana da Silva ingressou como a Ação de Cobrança em face do Município de Vieirópolis com o fito de cobrar valores relativos à gratificação inerente ao cargo de professora por ela exercido.

No caso em tela, a autora, ora apelante, demonstrou seu vínculo trabalhista, bem como comprovou que exerce o cargo de professora diante da Edilidade (fl. 06), fazendo jus, portanto, à remuneração do seu trabalho acrescida do pagamento em comento, salientando-se que se trata de verba com a finalidade de incentivar os educadores da municipalidade.

De acordo com o art. 159 da Lei Orgânica de Vieirópolis: *“O município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo à produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e Cinco por cento) do que recebe esse profissional”*.

Com efeito, o dispositivo assegura aos professores que exercem as atividades em sala de aula, uma gratificação com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na remuneração, conforme afirmado pela apelante na sua inicial.

Logo, existindo previsão legal acerca da vantagem perseguida e restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários, correta é a percepção da gratificação pleiteada.

Destaque-se, outrossim, que se tratando de pagamento de salários, cabe ao apelado comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial a sua servidora, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa à apelante, para se beneficiar da dificuldade ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, impõe-se a sua condenação da gratificação postulada.

Esse é o entendimento desta egrégia Corte. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - VERBAS SALARIAIS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUÇÃO - EXEGESE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS - NORMA DE EFICÁCIA PLENA - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - ÔNUS DA EDILIDADE - ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. Compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas, levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. Havendo previsão legal acerca da vantagem pleiteada, devidamente normatizada e suficiente para especificar as situações de ocorrência da gratificação no município demandado, há plena possibilidade de percepção da vantagem pleiteada. Art. 159- O Município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo à produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do que recebe esse profissional." (Lei Orgânica do Município de Vieirópolis-PB)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017854020128150371, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 02-02-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Pagamento de GRATIFICAÇÃO por exercício em sala de aula. Preenchimento dos requisitos legais. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. Reforma da sentença. PROVIMENTO DO APELO. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a Apelante, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013177620128150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 10-03-2015)

No entanto, ressalto que o pedido autoral só deve ser concedido até 13/08/2010, data em que foi publicada a Emenda nº 003/2010, que revogou o dispositivo legal em referência, respeitada a prescrição quinquenal.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para condenar o Município demandado ao pagamento retroativo da gratificação pretendida, respeitada a prescrição quinquenal, até agosto de 2010, nos exatos termos do art. 159, da Lei Orgânica do Município de Vieirópolis.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35 e pela Lei n. 11.960). Correção monetária, a contar de cada parcela

devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “*índices de remuneração básica da caderneta de poupança*” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Ante o acolhimento parcial do pleito, em que a autora decaiu em parte mínima, ao vencido, fixo o pagamento dos honorários advocatícios 15% sobre o valor da condenação. Sem custas, com base no art. 29 da Lei de Custas.

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 13 de junho de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa/PB, 20 de junho de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**